



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

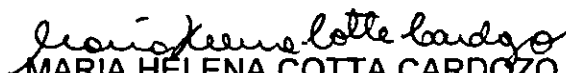
Processo nº. : 15374.002596/00-76
Recurso nº. : 145.541
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : UGO ESTEVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.685

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por recursos com origem comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGO ESTEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

Recurso nº. : 145.541
Recorrente : UGO ESTEVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte UGO ESTEVES, inscrito no CPF sob nº. 102.860.477-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66/71, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, onde se apurou acréscimo patrimonial a descoberto, referente a excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos/comprovados no valor de R\$.2.920,06, sendo, R\$.1.291,21 de Imposto; R\$.660,45 de Juros de Mora; e R\$.968,40 de Multa Proporcional.

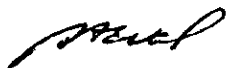
Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 73/77, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"- o veículo foi adquirido em dezembro de 1995 e vendido ao Sr. Elson Cardoso, CPF nº. 544.942.237-04, no mesmo mês. Para comprovar a transação, anexa carta do comprador, esclarecendo os fatos e, também, um recibo de depósito feito por ele em sua conta corrente, que garante a verossimilhança das explicações apresentadas na carta;

- o imposto a restituir corrigido efetivamente recebido em agosto/97, no valor de R\$.2.798,25, conforme notificação anexa, altera os cálculos apresentados pelo responsável pela ação fiscal;

- solicita, também, a alteração da declaração de bens referente ao 'item 07 moeda em meu poder - situação em 31/12/1997 - R\$.5.000,00'. Na verdade, esse valor encontrava-se à disposição de um dos filhos que, posteriormente, impossibilitado de efetuar a devolução, teve o débito perdoado;

- solicita providências para o recálculo do débito que, no seu entender, deveria ter os seguintes valores de acréscimo patrimonial a descoberto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

Janeiro	R\$. 405,46
Fevereiro	R\$. 355,04
Março	R\$. 434,63
Abril	R\$. 310,23
Maio	R\$. 821,81
Junho	R\$. 683,40
Julho	R\$. 394,99
Dezembro	R\$. 2.695,56"

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/RJOII nº. 7.355, de 26 de janeiro de 2005, às fls. 87/93, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, para manter o imposto lançado. Argumenta que, verificando extratos de fls. 84/85, o contribuinte recebeu em agosto/97, restituição de R\$.2.798,25, sendo, portanto considerado como origem no referido mês. Assevera que a autoridade autuante cometeu equívoco no cálculo da apuração do imposto por ter calculado imposto menor do que seria devido. O auto de infração monta infrações no valor de R\$.19.408,13, com imposto devido de R\$.3.520,03. Com as devidas alterações, o valor das infrações seria reduzido para R\$.13.633,59 e, conseqüentemente, o imposto devido para R\$.2.076,39. Ao final, a autoridade julgadora, assim conclui:

"Portanto, o Imposto a ser mantido ficaria reduzido de R\$.3.520,03, que seria o apurado no Auto de Infração, para R\$.2.076,39, que representa o valor correto. Entretanto, em razão do equívoco cometido no cálculo efetuado no Auto de Infração, no qual foi apurado imposto devido no valor de R\$.1.291,21, diante da impossibilidade de agravamento da exigência por esta instância administrativa de julgamento e tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para alteração do lançamento em desfavor do Contribuinte, mantém-se o valor de Imposto apurado pela Fiscalização. Ressalta-se que, além disso, o Contribuinte resgatou a restituição apurada indevidamente na respectiva DIRPF, conforme se verifica no extrato de fls. 86, entretanto, tal matéria não foi objeto de lançamento e já se encontra, da mesma forma, alcançada pelo instituto da decadência."

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/02/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/03/2005, às fls. 98/99, onde entende que deve ser cancelado o imposto apurado, requerendo, preliminarmente, em conformidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

com o artigo 833 do RIR/99, o direito de apresentar declaração retificadora de seus Rendimentos. Quanto ao mérito, o contribuinte justifica a evolução patrimonial, fundamentada numa transação comercial, argumentando que vendeu em dezembro/1995, um veículo Peugeot, cujo comprador assumiu a obrigação de efetuar pagamento em dinheiro de R\$.6.000,00 e o financiamento de 18 (dezoito) parcelas pelo ABN AMRO BANK através do contrato nº. 2000116726-6.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte argumenta em seu recurso, em síntese, que a transação de compra e venda do veículo Peugeot, placa LBA 9032, explica o suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ no Rio de Janeiro não aceitou a argumentação do contribuinte afirmando que *"não há elementos nos autos que comprovem essa transação"*.

Em que pese o entendimento da autoridade recorrida, temos que a apreciação em conjunto das provas fornecidas pelo contribuinte demonstra existir um suporte probatório suficiente para o acolhimento de suas razões. Vejamos:

Às fls. 12 temos a declaração de ajuste anual do contribuinte na qual não consta o veículo Peugeot como sendo de sua propriedade.

Temos, às fls. 73, manifestação do comprador do veículo, escrita de próprio punho, não declarada inidônea pela DRJ, na qual afirma a forma de compra do veículo.

Às fls. 80 temos um comprovante de depósito nominal, de Elson Marcos Soares Cardoso, sendo favorecido o recorrente, o que demonstra a existência de vínculo entre os dois e reforça a argumentação do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

Refazendo o demonstrativo de acréscimo patrimonial do contribuinte, levando-se em consideração a restituição recebida em agosto 1997, conforme fls. 85, e a exclusão dos valores referentes ao leasing, temos o seguinte quadro:

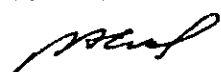
	Janeiro 97	Fever. 97	Março 97	Abril 97
Recursos	3.327,75	3.327,75	3.327,75	3.327,75
Dispêndios	3.733,21	3.682,79	3.762,38	3.637,98
Variação	405,46	355,04	434,63	310,23
Sobra	0,00	0,00	0,00	0,00
	Maio 97	Junho 97	Julho 97	Agosto 97
Recursos	3.327,75	3.327,75	3.327,75	6.566,00
Dispêndios	4.149,56	4.011,15	3.722,74	3.840,33
Variação	821,81	683,40	394,99	0,00
Sobra	0,00	0,00	0,00	2.725,67
	Setemb. 97	Outubro 97	Novemb. 97	Dezembro 97
Recursos	6.493,42	6.372,26	6.436,50	11.949,10
Dispêndios	3.888,91	3.793,51	791,46	19.114,46
Variação	0,00	0,00	0,00	7.165,36
Sobra	2.604,51	2.578,75	5645,04	0,00

Refazendo o valor do imposto apurado, temos:

Base de cálculo	31.634,00	
Infrações	10.570,92	→ (somatório das variações)
Total	42.204,92	
Imposto	6.771,23	
Imposto Retido	5.393,00	
Imposto devido	1.378,23	

Nesta linha, mesmo aceitando as alegações do contribuinte, temos como imposto devido a título de acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 1.378,23, sendo que o imposto apurado pelo fiscal foi somente de R\$ 1.291,21.

Como bem observado na decisão da DRJ às fls. 92, devido ao erro do fiscal (que apurou como imposto devido o valor de R\$ 1.291,21, em vez dos corretos R\$ 3.520,03)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002596/00-76
Acórdão nº. : 104-21.685

e diante da impossibilidade do agravamento da exigência, deve ser mantido o valor apurado pela fiscalização, mesmo diante da pretendida redução em razão do acatamento das razões do contribuinte.

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que constam dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL